



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 17/2021

PROCESSO nº: 71000.055185/2019-56

DATA DA SESSÃO: 30/06/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno/ Segunda Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): MARTA WADA BAPTISTA

MEMBROS: TATIANA MESQUITA NUNES, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, GUILHERME FARIA DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA, MARTINHO NEVES MIRANDA, JOÃO ANTÔNIO DE A. E SOUZA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Dexamethasone

EMENTA: NULIDADE DE OFICIO PROCESSUAL - INVALIDAÇÃO DO ACORDÃO E DOS EFEITOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ART. 288 E SEQUINTE DO CBA/2021 - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE CONDUZ A NULIDADE - VOTO CONDUTOR COM CARÁTER ALTERNATIVO DE ABSOLVIÇÃO E PUNIÇÃO PARA O MESMO FATO - RETORNO AO STATUS A QUO PARA A FASE DE DEBATES E OUTRO JULGAMENTO - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - DEXAMETHASONE - APROVEITAMENTO DE TODA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA JÁ REALIZADA - SUSPENSÃO PROVISÓRIA REVOGADA - AUSÊNCIA DE EMENTA NO ACORDÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, acolher a preliminar de nulidade de ofício do julgamento da 2ª Câmara do TJD-AD, para retorno dos autos à Instância originária, para prolação de outra decisão colegiada, com o aproveitamento de todos os atos processuais da fase instrutória, além da revogação da suspensão provisória do atleta.

Brasília, 07 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
MARTA WADA BAPTISTA
Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO:

Em que pese o Recurso Voluntário da ABCD em face da decisão da 2ª Câmara do TJD-AD, argumentando a necessidade de alinhamento, foi realizado o sorteio para julgamento em plenário e a minha designação para a relatoria do caso.

O referido recurso encontra-se tempestivo, entretanto, deixo de julgá-lo por verificar em preliminar que o *decisum recorrido é totalmente NULO*, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 288 e seguintes do CBA/2021, motivo que passo a esclarecer os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade do referido Acórdão.

A - DO VOTO ALTERNATIVO DO RELATOR:

Inicialmente, conforme consta da ATA TJD-AD nº 27/2021 (10039552), existência de voto alternativo por parte do relator, que em uma mesma fundamentação, chegou a duas conclusões distintas, onde votou pela absolvição e também pela punição do atleta pela prática do mesmo fato. Em vista das circunstâncias do voto alternativo e contraditório, fica evidente o caráter dúbio e incerto com relação a decisão.

Votos alternativos do Relator de 1ª Instância para o mesmo fato, conforme abaixo descrito:

1º VOTO - **Improcedência da Denúncia**, não poderia responsabilizar o atleta pelo doping e sim os profissionais - propondo nova Denúncia a terceiros - **ABSOLVIÇÃO** com fulcro no art. 114, inciso I, alínea "a" do CBA/21;

Acrescentou o Relator, que em caso de entendimento adverso da primeira hipótese propôs:

2º VOTO - **Aplicação do artigo 93, II do CBA/2016**, com atenuantes do art. 101, I fixando a **suspensão de 02(dois) meses** - grau leve;

Data máxima vênia, o procedimento sob alegação de voto alternativo não especifica a decisão e passa a ser um entendimento que viola e vai de encontro ao que se entende serem as condições e os pressupostos processuais de existência e validade para uma decisão do Tribunal.

B - DA AUSÊNCIA DE DECISÃO - INEXISTÊNCIA DO VOTO DO RELATOR:

Cabe ressaltar, que o Relator com o voto alternativo simplesmente NÃO PROFERIU VOTO em face da ausência de decisão, criando uma visão errônea que conduziu equivocadamente seus pares a proferirem conclusões totalmente diferentes em voto individual, portanto, não houve a citada MAIORIA DE VOTOS como consta no Acórdão.

Considerando que o dispositivo é fundamental para a decisão ou não será uma sentença e, a falta eventual do dispositivo e do voto, não tornam a sentença apenas inválida, mas inexistente, até porque, a rigor, não há julgado, concluindo-se: **ausente a decisão consequentemente inexistente o voto do Relator.**

C - DAS FUNÇÕES DO RELATOR:

De modo geral, a posição do relator é muito relevante para os demais auditores, pois cabe a ele: análise do processo, **balizamento do debate com posição preponderante** devendo trazer o **ponto de partida para discussão** com seus pares, onde **seu voto deverá conter fundamentação legal** para ser **apresentado em decisão única**, fatores que são importantes para o futuro das questões tratadas neste tribunal.

No caso em epígrafe, não houve a exata determinação do dispositivo da decisão recorrida, principalmente porque o relator não decidiu o seu voto, em verdade PROPÔS VOTOS COM ALTERNÂNCIA (NA HIPÓTESE DE ENTENDIMENTO ADVERSO).

D - DA INCONSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO:

No presente caso, verificando-se o Acórdão (10068956) constam irregularidades que afetam formalmente a decisão da 2ª Câmara deste Tribunal e, atentam a sua própria estruturação, conteúdo ou limites. Não há dúvidas de que a ausência ou deficiência de fundamentação inviabiliza, em absoluto o conhecimento das razões que conduziram a decisão final, entretanto, considerando o relatório e o áudio, é possível verificar que o Acórdão também encontra-se incorreto e incompleto o que prejudica o seu entendimento com relação aos fatores: Ementa, relatório, motivação (ou fundamentação) e dispositivo.

• **EMENTA - AUSENTE** - A ementa é a síntese do acórdão onde se resumem os seus pontos fundamentais, auxiliando na busca das decisões jurisprudenciais.

• **RELATÓRIO - INCOMPLETO** - Verifica-se que o Relator especificou todos os argumentos da defesa, entretanto, encontram-se ausentes os argumentos da DENÚNCIA;

• **VOTO - NÃO FOI PROFERIDO** - Em uma mesma fundamentação, duas conclusões distintas em que o voto inicial é pela improcedência da Denúncia resultando na absolvição e o seguinte pela admissão de culpa do atleta, com suspensão de 2 meses, ambos votos, pela prática do mesmo fato, evidenciando o caráter dúbio e incerto com relação a decisão.

• **FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO NÃO ESPECÍFICA E CONTRADITÓRIA** - Contém narrativa e esclarecimentos que NÃO estabelecem as questões de fato e de direito sobre os quais deveriam conduzir o julgamento e que a partir daí, seriam construídas bases lógicas para a decisão, para então, exteriorizar as razões que determinaram o convencimento do órgão judicial. A decisão deveria resultar da conjugação entre a norma aplicável e o fato concreto que está diante do relator, neste certame, verifica-se que não foi o que ocorreu.

E - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS:

Em que pese o acima exposto, salienta-se que não houve oposição de embargos de declaração, apesar de previsto no art. 290 do CBA/2021, desta forma, seguiu para este Plenário o Recurso sobre decisão prolatada passiva de NULIDADE de ofício.

VOTO

Por todo o exposto, manifesto a preliminar de NULIDADE de Ofício do *decisum recorrido* para invalidar o próprio Acórdão, em face da ausência dos requisitos do art. 288 e seguintes do CBA/2021, peça-se vênias, por questão de segurança jurídica dos entendimentos deste Tribunal, para melhor conduta, especificando o dever dos autos retornarem a sua origem para outro julgamento, a partir dos debates das partes, aproveitando-se toda a instrução probatória já realizada, ficando o atleta com a sua suspensão preventiva revogada.

É como voto, sob censura de maus pares.

DECISÃO

A Senhora Auditora/Relatora - MARTA WADA BAPTISTA
A Senhora Auditora - TATIANA MESQUITA NUNES - com a relatora.
O Senhor Auditor - EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - com a relatora.
O Senhor Auditor - GUILHERME SILVA - com a relatora.
O Senhor Auditor - ALEXANDRE FERREIRA - com a relatora.
O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA - com a relatora.
O Senhor Auditor - JOÃO ANTONIO SOUZA - com a relatora.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

(assinado eletronicamente)

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/07/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10522372** e o código CRC **DC203503**.

Referência: Processo nº 71000.055185/2019-56